



## HERMENÊUTICA JURÍDICA EM REVISTA: A INTERPRETAÇÃO ANTINÔMICA

*Judicial hermeneutics under review: antinomical interpretation*

Fabício Martins\* 

**Resumo:** Esteja o intérprete diante de um enunciado plenamente apreensível ou não, sua atuação não se resume meramente a descrever o entendimento previamente existente acerca dos dispositivos postos a exame. A presente pesquisa faz um recorte doutrinário relativamente ao tema da hermenêutica jurídica, com foco no enfrentamento de antinomias e nos efeitos adversos decorrentes do exercício desse mister, especificamente no contexto da assim denominada “interpretação antinômica”. Foi adotada pesquisa exploratória e de natureza qualitativa, nas modalidades bibliográfica e documental. Por meio de método dedutivo, abordagem positivista e pesquisa teórica, serão analisados os conceitos relacionados ao tema da interpretação de normas jurídicas. Cogita-se a hipótese em que o exegeta incorre em erro no seu ofício e acaba por desencadear uma “crise de coerência” do ordenamento, à vista do comprometimento da consistência da ordem jurídica pela atuação incongruente de seus próprios intérpretes e aplicadores, que criaram obscuridade e incoerência onde deveria haver clareza.

**Palavras-chave:** hermenêutica jurídica; antinomia; interpretação antinômica.

**Abstract:** Whether the interpreter is facing a entirely understandable statement or not, their role is not limited to merely describing the previous understandings of the legal rules under exam. This paper promotes a doctrinal approach on legal hermeneutics, focusing on confronting antinomies and the adverse effects arising from the exercise of this task, specifically in the context of the so-called “antinomical interpretation”. Positivist, qualitative and exploratory research, with bibliographic and document database along with theoretical analysis were adopted. The research considers that an error accredited to the interpreter evolves into a “crisis of coherence” in the legal order, compromising its consistency due to the incongruent actions of its applicators, who created obscurity and incoherence where there should be clarity.

**Keywords:** judicial hermeneutics; antinomy; antinomical interpretation.

---

\*Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Especialista em Direito Público e Direito Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP).

Submissão em: 21/11/2023 | Aprovação em: 04/12/2023 e 23/05/2024

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



## INTRODUÇÃO

É inegável que existem textos normativos que não são tecnicamente perfeitos — afinal, a atividade legiferante é um processo complexo que, por sua própria natureza, não se submete a uma autoria exclusiva ou vontade específica. Ainda assim, tomado o Direito como instrumento de pacificação social, não se exime o legislador da tarefa de produzir conteúdo normativo com o máximo de apuro científico possível. Afinal, segundo Giorgis (2005, p. 88):

O Direito é a ciência da palavra, e fazendo a mediação entre as pessoas e o Estado, a linguagem dos diplomas jurídicos há de ser absolutamente fiel aos signos do comportamento a ser observado pelos cidadãos, o que se deduz da semiologia do termo, *derectus*, que indica ideia de dirigir, guiar, apontar. Um texto redigido com imprecisão não permite interpretação razoável, pois os desvios da linguagem acarretam consequências danosas à aplicação da lei e em entraves para as intenções do processo legislativo.

Todavia, esteja o intérprete diante de um enunciado plenamente apreensível ou não, sua atuação não se resume meramente a descrever o entendimento previamente existente acerca dos dispositivos postos a exame. O exegeta constrói e reconstrói esses significados, o que não se limita a um processo de subsunção a conceitos pré-definidos (Ávila, 2005, p. 23).

Nesta senda, o presente artigo é fruto de uma inquietude motivada pela aplicação das técnicas ou métodos interpretativos à disposição do hermenauta enquanto solução para as contradições que surgem do choque entre duas normas, cuja convivência num mesmo ordenamento parece insustentável.

O problema a ser enfrentado localiza-se pontualmente quando, no desempenho do ofício interpretativo de um texto legal, o próprio hermenauta provoca a antinomia deste com a ordem jurídica em que se insere.

Pretende-se caracterizar aquilo que se entendeu denominar “interpretação antinômica”, assim compreendida como a situação na qual a atividade hermenêutica gera como resultado um conflito de convivência do dispositivo legal interpretado com outros que lhe sejam vinculados ou com o sistema que o fundamenta.

A presente pesquisa faz um recorte doutrinário relativamente ao tema da hermenêutica jurídica, com foco no enfrentamento de antinomias e nos efeitos adversos decorrentes do exercício desse mister, especificamente no contexto da assim denominada “interpretação antinômica”. Para consecução do objeto de estudo, foi adotada pesquisa exploratória e de natureza qualitativa, na modalidade bibliográfica. Por meio de método dedutivo, abordagem positivista e pesquisa teórica, foram analisadas questões relacionadas ao tema da interpretação e do enfrentamento de antinomias.

Para tanto, o trabalho principia tecendo algumas reflexões que dão conta de que todo texto jurídico carece de interpretação — mesmo aqueles plenamente inteligíveis. Na sequência, abordam-

se as vicissitudes que o intérprete pode ser chamado a enfrentar na senda do enfrentamento de antinomias. Por fim, com foco nos resultados adversos que podem advir da atividade do exegeta, propõe-se o reconhecimento da interpretação antinômica como o produto indevido a gerar uma norma incoerente e inconsistente com a ordem jurídica em que se insere.

## 1 INTERPRETAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ALCANCE DA CLAREZA

Foi-se o tempo em que a atividade do hermeneuta era guiada pelos brocardos *In claris cessat interpretatio* e *In claris non fit interpretatio*, no sentido de que não cabia interpretação de textos normativos<sup>1 2</sup> que tivessem sido redigidos de forma clara e objetiva. A Teoria Hermenêutica desenvolvida no século XX superou tais princípios para demonstrar que a conclusão sobre a clareza (ou a falta dela) em relação a um enunciado nada mais é que o resultado de sua interpretação e não uma inteligência prévia que se faz sobre seu conteúdo (Andrade, 1992, p. 109).

Ficou para trás a noção de que o texto claro não precisa ser interpretado, ou que se interrompe a interpretação ao atingir a clareza<sup>3</sup>. Ao contrário, interpreta-se o preceito legal em qualquer circunstância e como resultados possíveis tem-se a clareza ou a vagueza, neste último caso a demandar a integração da norma por meio dos métodos previstos no ordenamento com tal finalidade.

A ideia de vagueza a induzir o surgimento de lacunas remonta à adoção do termo num sentido ideológico (e não técnico-jurídico), a indicar a ausência de uma norma em compasso com os ideais de justiça dos operadores do Direito, que passariam a resolver seus casos de *lege ferenda*. Mas é possível refletir além, segundo Bobbio (1995, p. 210), *in verbis*:

Os juristas falam de lacunas da lei também num outro sentido, para indicar normas jurídicas nas quais se verifica um desajuste entre a letra e o espírito da lei (*a mens legis*), ou, em outros termos, entre a vontade expressa e a vontade presumida do legislador, no sentido de que a

<sup>1</sup> Ainda que corriqueiramente o operador do Direito faça referência à “norma” como a expressão genericamente sinônima aos dispositivos legais, Grau (2002, p. 72) ensina que “As disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; somente passam a dizer algo quando efetivamente convertidos em normas (isto é, quando – através e mediante a interpretação – são transformados em normas). Por isso as normas resultam da interpretação e podemos dizer que elas, enquanto disposições, nada dizem – elas dizem o que os intérpretes dizem o que elas dizem”.

<sup>2</sup> Aduza-se a lição de Perlingieri (2007, p. 72): “[...] a não ser que se queira ‘confundir a norma com o artigo de lei visto na sua exterioridade’, ela é sempre fruto da sua colocação no âmbito do sistema. A norma nunca está sozinha, mas existe e exerce a sua função unida ao ordenamento e o seu significado muda com o dinamismo do ordenamento ao qual pertence.”.

<sup>3</sup> Alguns resquícios da vetusta parêmia ainda podem ser encontrados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, registrando-se o ano de 2022 como a aparição mais recente (Brasil, 2022). Vale registrar uma curiosa decisão que, nos idos de 2016, criticou o brocardo dos antigos juriconsultos, mas não tardou em o invocar. Confira-se, *in verbis*: “Assim como fiz, ao proferir um longo voto no HC 84.078, relatado pelo eminente Ministro Eros Grau, eu quero reafirmar que não consigo, assim como expressou o Ministro Marco Aurélio, ultrapassar a taxatividade desse dispositivo constitucional, que diz que a presunção de inocência se mantém até o trânsito em julgado. Isso é absolutamente taxativo, categórico; não vejo como se possa interpretar esse dispositivo. Voltando a, talvez, um ultrapassadíssimo preceito da antiga escola da exegese, eu diria que *in claris cessat interpretatio*. E aqui nós estamos, evidentemente, *in claris*, e aí não podemos interpretar, data vêniam” (Brasil, 2016)

formulação da norma não abrange todos os casos que o legislador pretendia disciplinar (*lex minus dixit quam voluit*). O positivismo jurfdico admite a existncia desses casos, mas observa que não representam lacunas, visto que as normas podem se completar a partir do interior do sistema (*auto-integração do direito*) mediante o recurso à analogia e aos princípios gerais do direito, recurso que não é um ato criativo, mas puramente interpretativo e, mais exatamente, integrativo do direito.

De qualquer modo, fala-se na necessidade de interpretar o texto legal em qualquer circunstância porque o sentido da norma nunca é um dado que exsurge em si mesmo, como se fosse o resultado de uma pré-concepção metafísica, mas somente pode ser compreendido quando cotejado com outras normas e valores (históricos, sociais, atuais e pretéritos), e também com o próprio ordenamento enquanto um conjunto. E mais, deve-se levar em conta as exigências da realidade social e do caso concreto<sup>4</sup>. O somatório dessas intercorrências provoca a variabilidade semântica das proposições normativas, mantendo o Direito em um contínuo devir — uma constante mudança — portanto, aberto e suscetível às mutações do mundo e da vida humana (Cunha, 2005, p. 336).

Com efeito, pode ocorrer que a amplitude ou a profundidade de um enunciado normativo não estejam albergadas simplesmente nas palavras que o compõem, pelo que se faz necessária a interpretação para delinear seus contornos e extrair os sentidos (ou mesmo a pluralidade de sentidos) que o texto encerra. Talvez, demande-se um pouco menos de esforço em certas oportunidades, como já aconselhou Santos (2003, p. 42) ao escrever que “nas disposições claras o trabalho é menor, mas existe sempre”.

Baptista (1984, p. 27) chegou a enumerar — ao que tudo indica, taxativamente — as hipóteses em que a atividade interpretativa está ligada à obtenção de clareza:

A necessidade de interpretar uma lei pode nascer: 1. de defeitos em sua redação, resultando daí obscuridade e equívoco em seu sentido; 2. da concisão habitual e inevitável com que são escritas todas as leis, nascendo daí dúvidas não em seu sentido direto, mas em sua conformidade ou não-conformidade com os diversos casos ocorrentes, cumprindo, então, salvar incoerências e contradições virtuais de seus espíritos com as palavras; 3. de silêncio.

Mas isto não é tudo. É preciso estabelecer o pressuposto de que interpretar é uma necessidade inarredável do aplicador da norma e que essa arte não tem lugar unicamente quando o dispositivo padece de alguma mácula. Do contato inicial com a norma interpretanda — valendo-se o exegeta das técnicas ou métodos preconizados pela dogmática jurídica, devidamente adaptados às necessidades específicas de cada caso — dois resultados são possíveis: clareza ou vagueza. A norma apreendida (*rectius*, interpretada) que se revele clara após a atividade hermenêutica, estará pronta para ser

<sup>4</sup> Transcrevendo atemporal lição de Friedrich Schleiermacher, Coreth (1973, p. 18) refere que a hermenêutica é “a ‘arte da compreensão’ ou, mais exatamente, uma arte que, como tal, não visa o saber teórico, mas sim o uso prático, isto é, a práxis ou a técnica da boa interpretação de um texto falado ou escrito. Trata-se aí da ‘compreensão’ que se tornou desde então o conceito básico e a finalidade fundamental de toda a questão hermenêutica”.

aplicada; já a norma que permaneça vaga ou obscura reclamará como atividade subsequente o processo de *integração*, para que então esteja apta a conformar determinado caso.

É de se cogitar que as lições clássicas tenham sido erroneamente difundidas e precisem ser revisitadas: a clareza, quando alcançada, vem a posteriori e sem dispensar a interpretação como ponto de partida. É dizer, a clareza cessa a interpretação (*in claris cessat interpretatio*), na clareza não se faz [mais] interpretação (*in claris non fit interpretatio*).

Nada obstante, propondo-se um radicalismo deveras sadio, é possível adotar como abordagem exegetica a presunção de que toda lei possui ou pode vir a possuir alguma imperfeição acidental a demandar a interpretação (Nader, 2005, p. 267), sendo esta o remédio providencial que permitirá obter maior grau de certeza quanto à aplicação da norma, conduta que está diretamente alinhada com os ideais de justiça distributiva.

É bem recordar que a clareza foi positivada como uma meta a ser observada na técnica legislativa, funcionando como parâmetro inafastável na atividade de edição de leis e que, nem sempre, é atingido pelos redatores. Neste sentido, não é demais lembrar que no intuito de atender ao comando insculpido no art. 59, parágrafo único, da Constituição da República, foi editada a Lei Complementar n. 95/98 com vistas a estabelecer as diretrizes a serem atendidas no processo de elaboração de atos normativos<sup>5</sup>.

Se as normas, na acepção mais técnica do termo, constituem-se no contexto de suas previsões, serão, portanto, o produto dos métodos, técnicas e processos de raciocínio dos quais se valeu o intérprete como orientações para resolver os problemas de decidibilidade dos conflitos (Ferraz Junior, 2003, p. 279). Ainda assim, em que pese a existência de regras e construções técnicas, ensina Santos (2003, p. 23) que:

não existe medida para determinar com precisão matemática o alcance de um texto; não se dispõe, sequer, de expressões absolutamente precisas e lúcidas, nem de definições infalíveis e completas. Embora clara a linguagem, força é contar com o que se oculta por detrás da letra da lei; deve esta ser encarada, como uma obra humana, com todas as suas deficiências e fraquezas, sem embargo de ser alguma coisa mais do que um alinhamento ocasional de palavras e sinais.

<sup>5</sup> No que concerne aos requisitos de clareza, o diploma assim dispõe: “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico”. Na sequência, o citado dispositivo legal descreve os parâmetros a serem adotados em tema de precisão e de obtenção de ordem lógica.

## 2 TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO E ENFRENTAMENTO DE ANTINOMIAS

Na busca por solucionar os problemas de ordem semântica, sintática ou pragmática que podem acometer os textos normativos, a doutrina reconhece diversos métodos ou técnicas de interpretação, dos quais se destacam os cinco principais: (i) gramatical ou literal<sup>6</sup>; (ii) lógico<sup>7</sup>; (iii) sistemático<sup>8</sup>; (iv) histórico<sup>9</sup>; e (v) teleológico<sup>10</sup>.

O escopo do presente trabalho conduz especial atenção para a técnica sistemática, cuja aplicação demanda, como ponto de partida, nunca isolar o preceito de seu contexto (o diploma legal como um todo) e tampouco de sua interconexão imediata (os parágrafos eventualmente existentes e os demais artigos)<sup>11</sup>. Não por outra razão, adverte Reale (2003, p. 279) que “uma lei não pode ser analisada aos pedaços”, ensinando que o dever primeiro do intérprete é captar o sentido semântico e sintático do preceito normativo, sendo certo que, em seguida,

[...] impõe-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação

<sup>6</sup> A técnica gramatical ou literal costuma ser o recurso primeiro do intérprete no enfrentamento de questões léxicas, na medida em que parte dos próprios signos linguísticos do enunciado normativo para identificar o alcance de suas palavras e suas respectivas interferências e correlações na textura analisada. Para uma leitura com maior vagar acerca das técnicas expostas, confirmam-se Ferraz Junior (2003, p. 279) e Reis Friede (2000, p. 141).

<sup>7</sup> A técnica lógica é um instrumento de identificação e saneamento de inconsistências (*rectius*, questões lógicas), tomando-se como parâmetro a conexão entre uma expressão normativa com as outras que fazem parte daquele contexto, com o escopo de obter o significado correto e razoável (ou, pelo menos, afastar as interpretações que possam conduzir ao inexplicável ou ao absurdo) (Marques, 2004, p. 59).

<sup>8</sup> Na técnica sistemática enfrentam-se questões de compatibilidade num todo estrutural, isto é, num contexto de organicidade de um micro ou macrosistema em que a norma examinada se insere. O exegeta se orienta segundo a unidade do sistema jurídico que lhe serve como contexto, tendo em conta que um preceito isolado deve ser interpretado em consonância com os princípios gerais daquele sistema, para que não ponha em risco a coerência do todo.

<sup>9</sup> A técnica histórica, por seu turno, trata o texto normativo segundo a conexão fática ou existencial que possui com o contexto evolutivo em que foi lançado — aspectos culturais, políticos e econômicos — para também resolver as questões semânticas que se fazem prementes. Se “o ordenamento jurídico não nasce num deserto”, como já lecionou Bobbio (1995, p. 41), cabe ao exegeta, ao enfrentar conceitos indeterminados, valorativos e discricionários observar as condições de tempo e meios em que a norma incide e também como eram ao tempo de sua gênese.

<sup>10</sup> Finalmente, a técnica teleológica vem tratar as questões pragmáticas que dizem com a necessidade de imprimir um certo controle das valorações contidas no texto normativo, de modo a extrair os propósitos e finalidades da norma jurídica que será o produto daquele enunciado. Segundo Reale (2003, p. 289), “interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos”.

<sup>11</sup> Ferraz Junior (2003, p. 282) exemplifica a aplicação da técnica sistemática: “nunca devemos isolar o preceito nem em seu contexto (a lei em tela, o código: penal, civil etc.) e muito menos em sua concatenação imediata (nunca leia só um artigo, leia também os parágrafos e os demais artigos)”. O autor exemplifica a aplicação da técnica sistemática nos seguintes termos: “De modo geral, por exemplo, a questão de saber se uma lei pode, sem limitações, criar restrições à atividade comercial e industrial de empresas estrangeiras, leva o intérprete a buscar, no todo (sistemático) do ordenamento, uma noção padrão de empresa nacional e seu fundamento nas normas constitucionais. Assim, diante de uma lei que de fato estabelecesse tais restrições, é preciso saber se a Constituição, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei e discriminar, ela própria, alguns casos em que o princípio se vê excepcionado (por exemplo, a propriedade e administração de empresas de TV, rádio e jornalísticas é vedada a estrangeiros), cria algum princípio geral sobre as exceções autorizadas. Portanto, se se puder dizer que, quando a Constituição excepciona a regra geral da igualdade, elege como qualidades da empresa a nacionalidade de proprietários e dirigentes, a nacionalidade do capital, a nacionalidade dos trabalhadores, a nacionalidade da orientação intelectual e tecnológica, a interpretação sistemática dirá que nenhuma lei (por pressuposto, subordinada à Constituição) poderá criar uma nova qualidade (por exemplo, a nacionalidade da matéria-prima utilizada na produção) para restringir a atividade de empresas estrangeira”.

sistemática. É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre situando-se no conjunto do sistema. Esse trabalho de compreensão de um preceito, em sua correlação com todos os que com ele se articulam logicamente, denomina-se interpretação lógico-sistemática.

A utilidade do método sistemático está diretamente relacionada com a solução de antinomias ou o preenchimento de lacunas que possam surgir no momento da análise da textura normativa<sup>12</sup>. A preocupação com tensões normativas e contradições aparentes que podem emergir da análise de textos que se presumem conflitantes e que, em última instância, comprometem a consistência do próprio sistema jurídico, é perceptível na obra de Ataliba (1977, p. 13):

De nada vale o conhecimento de uma seara, se se desconhece sua articulação com as demais. De pouco vale a familiaridade com certas informações, se não se as coordena com o universo do direito, se não se sabe filiá-las, explicá-las e concatená-las com os fundamentos em geral e com o todo sistemático onde inseridas. É inútil o conhecimento que se limita à superfície dos fenômenos jurídicos, sem buscar penetrar seus fundamentos explicativos e justificativos.

Deve-se considerar que há casos em que é a interpretação equivocada do aplicador da norma — e por que não dizer apressada? — que faz surgir o contrassenso, quando na realidade o enunciado em si mesmo era perfeito e na suposta busca por clareza sacrificou-se a coerência que já estava ali (e dela ninguém se apercebeu).

Nesta toada, entende-se por “antinomia jurídica” a oposição total ou parcial que pode ocorrer entre duas normas contraditórias, editadas por autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que impõem ao aplicador e ao destinatário uma posição insustentável, seja pela ausência ou pela inconsistência dos critérios que seriam aptos a permitir uma saída nos quadros de um dado ordenamento.<sup>13</sup>

É da natureza da própria ciência jurídica tratar o Direito como um todo de sentido, isto é, algo que possui uma inteireza orgânica que é de sua própria essência, de modo que o ordenamento deve ser descrito em enunciados isentos de contradições lógicas entre si, partindo-se do princípio de que os conflitos normativos podem (e devem) ser necessariamente resolvidos pela via interpretativa.

O conflito de normas pressupõe que ambas sejam válidas, pois, do contrário, sequer haveria conflito. Não se trata, portanto, de mera contradição lógica (Kelsen, 2003, p. 228), mas de uma situação que poderia ser comparada a dois vetores, cada qual agindo sobre o mesmo ponto em

---

<sup>12</sup> Segundo o magistério de Diniz (2007, p. 12), *in verbis*: “Dessas idéias deduzimos que os elementos do sistema estão vinculados entre si por uma relação, sendo interdependentes. Se houver incongruência entre eles, temos a quebra de isomorfia e lacuna, se houver conflito dentro do subsistema normativo, temos antinomia. Logo, o sistema normativo é aberto, está em relação de importação e exportação de informações com os outros sistemas (fático e valorativo), sendo ele próprio parte do sistema jurídico.”

<sup>13</sup> A lição é de Ferraz Júnior (2003, p. 203), que expõe com maestria todas as complexidades e intrincamentos do tema.

direções opostas, de modo que entre duas normas em análise ocorreria uma contrariedade ou desacordo, mas não uma contradição lógica (fosse este o caso, uma delas seria válida, e a outra, não)<sup>14</sup>.

A antinomia surgirá da tensão entre duas normas, dois princípios, ou entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular.

Ao tratar da supressão de lacunas por meio do atributo da plenitude do ordenamento, Diniz (2007, p. 13) ensina que a essa característica deve ser acrescido o princípio da unidade do sistema jurídico, ancorando-se em doutrina estrangeira para prestigiar sua utilidade:

Esse princípio da unidade pode levar-nos à questão da correção do direito incorreto. Se se apresentar uma antinomia, ou um conflito entre normas, ter-se-á um estado incorreto do sistema, que precisará ser solucionado, pois o postulado desse princípio é o da resolução das contradições. O sistema jurídico deverá, teoricamente, formar um todo coerente, devendo, por isso, excluir qualquer contradição lógica nas asserções, feitas pelo jurista, elaborador do sistema, sobre as normas, para assegurar sua homogeneidade e garantir a segurança na aplicação do direito. Para tanto, o jurista lançará mão de uma interpretação corretiva, guiado pela interpretação sistemática, que o auxiliará na pesquisa dos critérios para solucionar a antinomia a serem utilizados pelo aplicador do direito.<sup>15</sup>

Um sistema jurídico como o brasileiro convive rotineiramente com antinomias, no mais das vezes em razão da multiplicação de leis em uma mesma seara, da desatenção do legislador quanto às cláusulas de revogação ou da má-qualidade na técnica legislativa. É um problema estrutural, que acomete os alicerces construídos pelos juristas, mas que deve ser periodicamente remediado pelo princípio da não contradição, pois a coerência lógica do sistema é uma exigência fundamental da obra legislativa e da própria unidade do ordenamento<sup>16</sup>. Cabe, portanto, à ciência jurídica, combater e eliminar as antinomias, propondo os critérios que pacifiquem os conflitos e conduzam à harmonia do complexo normativo.

Antes, porém, de perquirir sobre seu saneamento, é preciso identificá-las. De forma bastante sintética, e direcionando o foco para as premissas que interessam a este estudo, tem-se que o conflito entre normas jurídicas revelará uma antinomia quando: (i) ambos os enunciados contiverem operadores opostos ou seus conteúdos revelarem negações internas entre si, parcial ou totalmente

<sup>14</sup> Daí dizer que “é preciso distinguir entre a mera contradição e a antinomia, pois, embora toda antinomia envolva contradição, nem toda contradição constitui uma antinomia. Duas normas podem contradizer-se, mas só temos uma antinomia quando essa contradição está acompanhada de outros fatores.”. Neste sentido, confira-se Ferraz Junior (2003, p. 202).

<sup>15</sup> O princípio da unidade sistemática é frequentemente invocado em sede de interpretação constitucional, para indicar que nenhuma norma fundamental pode ser interpretada isoladamente a ponto de entrar em conflito com o sistema jurídico da Carta Magna. Assim, ao se interpretar a Constituição, esta como um todo deve ser levada em consideração, de modo que o intérprete se valerá da lógica para impedir que as normas constitucionais entrem em uma contradição que inviabilize a existência de uma unidade sistemática. Para Rocha (1994, p. 53), “o que se apresenta ao intérprete, então, não é um conflito de normas constitucionais contendo dois princípios que traduziriam uma inibição de aplicação do sistema constitucional como um todo integrado e harmonioso. O que se verifica, naquela situação, não é senão uma imperiosa necessidade de interpretar-se corretamente não apenas um ou outro princípio, mas a Constituição, a dizer, o sistema como um todo, em sua inteireza e não apenas parte dele sobre a qual recaia, naquela hipótese, a atenção do intérprete para perfeito equacionamento do caso apreciado. Para tanto, urge aplicar-se o princípio da proporcionalidade aqui lembrado”.

<sup>16</sup> No mesmo sentido, confira-se Kelsen (2003, p. 228).

(isto é, um dispositivo autoriza, e o outro, proíbe); (ii) o destinatário das normas ou seu aplicador deva ficar em uma posição insustentável, não tendo *a priori* como se livrar dela por carecer de meios imediatos para afastar a inconsistência<sup>17</sup>.

Conjugados tais fatores, resultará uma *antinomia real*, em que se tem duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular. O intérprete enfrentará lacuna de regras de solução, isto é, ausência de critérios para resolvê-la, ou conflito entre os critérios existentes<sup>18</sup>. Uma solução efetiva nestes casos costuma ser a edição de uma nova norma que escolha um enunciado entre os conflitantes (*rectius*, norma derogatória). Por outro lado, não se descarta a possibilidade de uma *antinomia aparente*, em que a contradição existe, mas o exegeta dispõe de recursos para purgá-la do sistema.<sup>19</sup>

Caminhando, então, no não menos acidentado terreno das antinomias aparentes, em se tratando de uma contradição que envolva o conteúdo material das normas, destacam-se as chamadas “antinomias de princípios”, que decorrem do descompasso entre o teor do texto normativo com as ideias fundamentais que sustentam uma determinada ordem jurídica; e ainda, “antinomias teleológicas”, quando se tratar de desarmonia entre os fins propostos por uma determinada norma e os meios previstos por uma outra para o atingimento dessas finalidades. Noutros termos, ao custo da consecução de determinados fins com uma norma, rejeitam-se os meios preconizados por outro enunciado para alcançarem-se tais objetivos.

Estas antinomias, que Diniz (2007, p. 28) denominou “impróprias”, resultam de um conflito de consciência que acomete o aplicador das normas, vez que não elidem a possibilidade de o sujeito agir conforme o comando normativo, ainda que com ele não concorde — vale dizer, nas antinomias próprias haveria um dilema entre não poder agir de acordo com uma norma sem violar outra.

Com efeito, uma vez identificada a aparente contradição entre duas normas, é chegado o momento de dissolver o suposto conflito<sup>20</sup>. O estado de anormalidade instaurado pela antinomia demanda uma tomada de posição que seja conveniente para sanear a tensão normativa e, para tanto,

---

<sup>17</sup> Os apontamentos foram construídos a partir das ponderações em Ferraz Junior (2003, p. 204). Na linha do primeiro item, confira-se Bobbio (1960, p. 82 *apud* Coelho, 2004, p. 60).

<sup>18</sup> Isto não importa, vale dizer, uma situação intransponível, pois a edição de uma nova norma que escolha um dos enunciados conflitantes revela-se uma solução efetiva. Pode o aplicador valer-se ainda dos mecanismos de colmatação de lacunas previstos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para realizar a chamada “interpretação equitativa”. Nesta senda — embora solúvel — a antinomia real perdurará, pois o remédio aplicado pelo órgão jurisdicional apenas produzirá seus efeitos no caso concreto, sem suprimir a contradição no ordenamento jurídico como um todo (salvo se se tratar de uma antinomia que envolva controvérsia cuja atuação judicial se deu com efeitos *erga omnes*).

<sup>19</sup> Segundo Santos (2003, p. 122), “sempre que descobre uma contradição, deve o hermeneuta *desconfiar de si*; presumir que não compreendeu bem o sentido de cada um dos trechos ao parecer inconciliáveis, sobretudo se ambos se acham no mesmo repositório.” (grifo no original).

<sup>20</sup> Sobre os critérios classicamente preconizados pela dogmática jurídica para solução de antinomias (cronológico, hierárquico e por especialidade), confira-se Bobbio (1995, p. 204).

deve o intérprete agir segundo uma “lógica do razoável”<sup>21</sup>, o que significa sacrificar umas das normas colidentes, declarando-a inaplicável ao caso, sob pena de se produzirem resultados opostos àqueles pretendidos pelo enunciado.

Com base no magistério de Luis Recaséns Siches, Andrade (1992, p. 80) ilustra que a lógica dedutiva, silogística e alheia a critérios axiológicos seria imprópria para a solução dos problemas humanos. Por outro lado, a adoção da lógica do razoável permite compreender os assuntos humanos, buscando o sentido dos fatos e objetos: é dizer, se a norma jurídica é um pedaço de vida humana objetivada, não pode ser uma norma em descompasso com elementos morais e éticos, em descompasso com os fatos concretos.

Com efeito, não pode a norma ser compreendida como um fim, mas como um meio para realização da justiça mediante a consecução de valores concretos, tais como bem-estar, dignidade, liberdade e igualdade (Soares, 2010, p. 75).

Nessa toada, adotar como parâmetro a lógica do razoável fará com que a norma aplicável ao caso concreto seja aquela realmente adequada ao fato existente e não apenas uma mera adaptação de uma lei genérica. Isso porque se terá realizado uma inversão do eixo da operação interpretativa, para transferir o foco da mera adaptação de uma lei genérica para o caso em si (Mendonça, 1997, p. 56).

O atuar do órgão judicial segundo a lógica do razoável encontra abrigo no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>22</sup>, na medida em que o referido dispositivo prescreve os critérios hermenêuticos que serão observados pelo juiz no entendimento e aplicação das normas, alinhando seu ofício com os fins sociais da lei e com as exigências do bem comum.

Para Azevedo (1983, p. 127), “a lei de efeitos danosos ao bem comum ou ao sentido da justiça deve ser corrigida, dando-se-lhe novo significado, ou afastada”<sup>23</sup>. De fato, se a aplicação de uma norma a um caso concreto produz resultados contrários àqueles por ela desejados, deve ser inegavelmente afastada da espécie, uma vez que a produção do Direito não é obra privativa do legislador, mas também dos julgadores e administradores.

Assim, deve o juiz verificar no caso concreto quais seriam os resultados práticos que a aplicação individualizada de cada norma em conflito produziria: aquela norma que gerar os resultados que mais se aproximem dos fins e valores que a inspiram é a que deverá ser aplicada, afastando-se

<sup>21</sup> A expressão “lógica do razoável” é empregada como oposição à lógica tradicional da dedução silogística, que no panorama de solução de antinomias poderia produzir resultados injustos. Na visão desenvolvida por Luis Recaséns Siches, trata-se de uma “lógica que se inspira na razão projetada sobre assuntos humanos, é uma lógica que está permeada por pontos de vista axiológicos, por conexões entre valores e fins, por relações entre fins e meios [...]”. Neste particular, consulte-se Andrade (1992, p. 80).

<sup>22</sup> Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

<sup>23</sup> Corroborando a regra do art. 5º da LINDB como “critério para solução de casos duvidosos, em que, diante de dois ou mais caminhos viáveis o intérprete deve seguir aquele que mais consulta à utilidade comum dos cidadãos e da República”, confira-se Limongi França (1969, p. 57).

aquela outra cujo produto seja contraditório ou mais distante da ordem jurídica. Num cenário iminente de “revolta dos fatos contra os Códigos”<sup>24</sup>, a escolha prudentemente inspirada pela razoabilidade pacificará o conflito antinômico permitindo que o Direito seja aplicado com prudência e coerência principiológica.

É neste contexto que a interpretação sistemática adquire relevo<sup>25</sup>. Tratando-se de um método que busca definir o alcance do texto a partir de sua inserção no conjunto normativo, tem-se que sua preocupação primeira é preservar o sentido adequado da norma, ainda que eventualmente sacrifique-se parcela do conjunto normativo — isto é, que se dê pela inaplicabilidade de outra norma como recurso para garantir a higidez e a consistência do conjunto orgânico.

Nesta senda, funciona referida técnica como verdadeira integração sistêmica tanto do dispositivo interpretado em relação à lei como um todo, mas também da lei em que figura o dispositivo em relação à integralidade do ordenamento jurídico. Não é por menos que se costuma dizer em tema de hermenêutica que “ao se aplicar um único dispositivo normativo, em verdade se aplica todo o ordenamento jurídico” (Boucalt; Rodriguez, 2005, p. 328), haja vista os imperativos de coerência sistemática que decorrem da aplicação do Direito.

Refira-se, de arremate, a lição de Jhering (1946, p. 145), ao descrever as regras necessárias à construção jurídica:

La segunda ley de la construcción doctrinal es la de la falta de contradicción o de la unidad sistemática. No hay necesidad de hacer notar que aquí no se trata sólo de contradicciones del legislador, sino de la ciencia consigo misma. La jurisprudencia se une tanto a ella como a la ley. En las construcciones doctrinales que establece no puede ponerse em contradicción consigo misma, pero sí romper con las nociones y los principios anteriormente admitidos por ella. Esas construcciones deben concordar entre sí tanto como en sus diversos elementos. [...] La construcción no sale victoriosa de la prueba ni és legítima y verdadera suno cuando por todas partes reina para ella um acuerdo perfecto.

<sup>24</sup> A expressão foi cunhada por Gaston Morim, conforme citado em Coelho (1997, p. 40) para esclarecer que uma nova ordem jurídica não se implanta de forma ostensiva, mas pelo esvaziamento progressivo do conteúdo material de normas que aparentemente eram perfeitas do ponto de vista formal. Sobre os vários sentidos da razoabilidade, veja-se ainda Ávila (2005, p. 102).

<sup>25</sup> Propondo uma sequência de regras de interpretação, Limongi França (1988, p. 50) recomenda que, após ser verificada a desconexão da letra da lei com a *mens legislatoris*, o hermeneuta preferirá esta em detrimento daquela; ainda assim, subsistindo a aparente antinomia, se na indagação da *mens legis* os resultados vierem a ser diversos, caber-lhe-á optar por aquele que mais se aproximar da índole natural do instituto que a norma regula, bem como as exigências da realidade social e do bem comum. Se nem assim lograr êxito, recorrerá à analogia e às demais formas suplementares de expressão do direito.

### 3 A INTERPRETAÇÃO ANTINÔMICA COMO FATOR DESENCADEANTE DE UMA CRISE DE COERÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Até aqui, tudo o que se falou dava a crer que as técnicas de interpretação à disposição do hermenêuta seriam a solução para as contradições que surgem do choque entre duas normas cuja convivência num mesmo ordenamento parece insustentável.

E assim o é, ou pelo menos deveria ser. Todavia, o tema dá ensejo a uma implicação que se propõe a enfrentar na presente quadra: não se descarta que na interpretação de uma norma seja o próprio hermenêuta a provocar a antinomia desta com a ordem jurídica em que se insere.

É dizer, no lugar da clareza que normalmente seria alcançada com o processo exegético — ainda que com algum esforço, a cogitar que a norma não seja tecnicamente primorosa — o que se obtém é uma antinomia aparente, de princípio ou teleológica.

Recorde-se, sinteticamente, a referência terminológica: as antinomias podem ser reais ou aparentes. São reais as antinomias que ilustram duas normas em conflito, cabendo ao intérprete, à falta de regra de solução, aplicar interpretação equitativa ou editar norma para escolher um dos enunciados ou derrogar ambos. São aparentes as antinomias para as quais o exegeta dispõe de meios de solução. Estas podem ser antinomias de princípios (descompasso entre o texto legal e os fundamentos da ordem jurídica) ou teleológicas (a finalidade de uma norma em conflito com os meios de alcance previstos em outro enunciado).

Noutros termos, é algo como uma interpretação que conduz a um resultado pior do que aquele que ordinariamente seria desejado: no afã de solucionar a falta de clareza, surge um arremedo de interpretação que parece, num primeiro momento, resolver a obscuridade da essência da norma, mas que, em realidade, cria um novo problema, agora na convivência do dispositivo legal com outros que lhe sejam vinculados.

Melhor ilustrando, basta pensar na hipótese em que o operador interpreta um dispositivo do Código Civil e assim o faz criando um tensionamento com a organicidade que é inerente à codificação<sup>26</sup>. Nunca é demasiado recordar a título de exemplo a celeuma (ou o estrago, para ser mais preciso) provocada por um famigerado ponto e vírgula ingratamente estacado no já tormentoso texto do art. 1.829, I, do Código Civil, de cuja redação se colhe: “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”. A par das críticas ligadas à técnica legislativa, o referido dispositivo legal

---

<sup>26</sup> A referência inevitável advém do alerta de Andrade (1991, p. 160), no sentido de que “uma vírgula, talvez mal colocada, pode constituir um problema para o intérprete”.

é bom exemplo de uma norma que foi vítima de seus exegetas: no afã de solucionar a estranheza redacional, os intérpretes corromperam o sentido da norma de forma prematura, impressionados que estavam com as inovações do anteprojeto do Código, passando a fazer digressões que mereciam maior apuro. Pelo menos quatro orientações aparentemente inconciliáveis se formaram<sup>27</sup>, cada qual com seus méritos doutrinários, defendidas pelos maiores nomes do Direito Civil brasileiro. Prevaleceu o entendimento mais aceito ou o mais repetido, no sentido de caber a concorrência sucessória quando da existência de bens particulares, herdando o cônjuge em conjunto com os descendentes nesta citada parcela do acervo, inclusive no regime da separação convencional.

No que interessa ao presente estudo, é bem registrar que as críticas desferidas ao entendimento mais difundido passam justamente pela resultante contradição com a unidade sistemática do Código Civil — ou seja, uma interpretação que produziu uma antinomia de princípio ou teleológica —, na medida em que a aplicação de suas diretrizes teria como resultado prático a ilegal mudança *post mortem* do regime de bens pactuado em vida, ao arrepio da sistemática da comunhão parcial e da consistência do ordenamento civil<sup>28</sup>.

Não se deve olvidar que uma reforma do Código Civil se avizinha com um impacto que pode chegar a 60% de aprimoramento no texto atual, entre alterações e inclusões de dispositivos, com destaque para um inédito microsistema de Direito Digital. A codificação reformada será um novo desafio para os estudiosos, que deverão atentar para que a interpretação dos dispositivos vindouros não incorra em resultados criticáveis, a exemplo do que ocorreu com o acima citado art. 1.829, I.

O Direito Processual Penal também oferece exemplos de como o intérprete pode extrair de um dispositivo codificado um sentido normativo antinômico, pois incompatível com o sistema acusatório que orienta a persecução no ordenamento brasileiro. Em sua redação anterior ao advento da Lei n. 13.964/19, o art. 310, II, da codificação previa a possibilidade de o juiz converter a prisão flagrancial, de ofício, em custódia preventiva. A predominante interpretação literal do dispositivo provocava uma antinomia com o sistema acusatório (Brasil, 2020), cuja essência preconiza que cada parte desempenhe um papel destinado a fortalecer a dialética processual, daí porque inconcebível que a autoridade judicial converta o flagrante em prisão preventiva sem a devida oitiva prévia do órgão de acusação. Foi necessária a superveniente edição da Lei n. 13.964/19, popularizada sob a etiqueta de Pacote Anticrime, para que a nova redação conferida aos arts. 282, §4º, e 311 do Código de Processo Penal induzissem a interpretação sistemática do acima citado art. 310, II, sepultando a antinomia produzida pela exegese majoritária antecedente (Brasil, 2024).

<sup>27</sup> A respeito das linhas de entendimento que gravitam em torno do art. 1.829, I do Código Civil, com mais vagar, confira-se Martins (2015, p. 96).

<sup>28</sup> De todo pertinente o alerta de Ávila (1997, p. 432), *in verbis*: “Quando se aplica, sem valorar sistemática e problemáticamente, não se aplica: distorce-se a finalidade concreta do Direito”.

Uma terceira situação que se pode apontar como hipótese em que o produto da interpretação de um dispositivo legal pode nascer em descompasso com outras normas e princípios do ordenamento jurídico vem do Direito Processual Civil. A recente Lei n. 14.879/24 alterou o art. 63 da codificação para limitar os efeitos da convenção processual de eleição de foro nos contratos paritários, conferindo ao juiz a possibilidade de, antes da citação, reconhecer de ofício sua abusividade e declinar da competência para o foro do domicílio do réu. O bloco legislativo constituído pelo art. 63, *caput*, em conjunto com seus cinco parágrafos pode ser considerado uma norma heterogênea, mercê de possuir conteúdo de direito material (autonomia da vontade na eleição do foro) e de direito processual (competência territorial). Em casos tais, a cautela a se exigir do hermeneuta, a fim de que não produza antinomias no exercício de seu mister, há de ser ainda mais intensa. Isso porque a simples interpretação finalista dos dispositivos em questão — no sentido de autorizar que o magistrado corrija, de ofício, o aforamento da ação em juízo impertinente aos aspectos da demanda — não alcança a parcela de conteúdo material da norma. É dizer, sob pena de se produzir uma antinomia teleológica com o art. 2.035 do Código Civil, deve-se compreender que o esvaziamento da cláusula de eleição de foro com fundamento na alteração legislativa em questão deve respeitar a autonomia da vontade das partes, daí porque não poderia atingir as convenções que lhes sejam antecedentes. Afinal, tanto a validade da cláusula quanto a previsão de sua forma de execução (isto é, o ajuizamento de ação no foro convencionado) são regidos pela regra anterior, que não contempla a pronúncia de sua suposta abusividade<sup>29</sup>.

Noutros termos e à luz dos exemplos expostos, é possível constatar como uma interpretação pode conduzir a um resultado pior do que aquele que ordinariamente seria desejado: no afã de solucionar a falta de clareza, surge um arremedo de interpretação que parece, num primeiro momento, resolver a obscuridade da essência da norma mas que, em realidade, cria um novo problema, agora na convivência do dispositivo legal com outros que lhe sejam vinculados.

Pode o exegeta, portanto, não ter apreendido corretamente os elementos semânticos da *verba legis* e falhado na interpretação literal do enunciado. Ou então, não alcançou a *occasio legis*, e a incompreensão da norma no contexto de seu tempo o fez pecar na interpretação histórica. Pode também não ter encontrado o *thelos* por enxergar mal aquilo que pensava o legislador, equivocando-se na interpretação teleológica. E finalmente, sendo esta a pior de todas as hipóteses, não construiu ou malferiu o *nexus* que deveria existir entre a norma e seu conjunto, comprometendo o ordenamento com uma imprecisa interpretação sistemática.

---

<sup>29</sup> Para maiores aprofundamentos em torno da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 14.879/24, inclusive no tocante à inconstitucionalidade do novel art. 63, §5º do Código de Processo Civil, vale conferir recente evento sobre o tema (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2024).

Falar-se-ia, neste diapasão, naquilo que se pode chamar de uma odiosa *interpretação antinômica*?

É o que parece e é possível ir além: o erro no diagnóstico interpretativo promovido pelo aplicador da norma pode dar gênese ao que se ousa chamar de “crise de coerência” do ordenamento, na medida em que obrigará ao jurisdicionado subsumir-se a outras normas que não aquelas que melhor estariam amoldadas ao seu contexto fático-valorativo<sup>30</sup>, haja vista que a tão almejada consistência da ordem jurídica ficou comprometida pela atuação incongruente de seus próprios intérpretes e aplicadores, que criaram obscuridade e incoerência onde deveria haver clareza.

Uma possível causa para o surgimento de uma interpretação antinômica está ligada à questão lógica da completude do sistema jurídico, isto é, se ele abarca todos os campos das interações sociais ou se há condutas não alcançadas pela ordem jurídica. De um lado, há os que defendem um sistema jurídico fechado ou completo e, de outro, aqueles que concebem um sistema jurídico aberto ou incompleto.

Os defensores da primeira concepção são favorecidos pela máxima de que “o que não está juridicamente proibido, estará juridicamente permitido”. Nesta ordem de ideias, nada impede que a interpretação da uma norma conclua no sentido de que algo esteja juridicamente permitido e este resultado entre em confronto com outra norma ou com algum princípio do ordenamento, fazendo emergir a antinomia.

De outra banda, há o entendimento no sentido de que o sistema não tem como prever e regular a totalidade das relações sociais, daí porque se admite a existência de lacunas a serem colmatadas por meio dos instrumentos de integração disponíveis no ordenamento (analogia, costumes, princípios e equidade). A interpretação equivocada de uma lacuna, com a aplicação de mecanismo de suprimento inadequado (por exemplo, uma solução por analogia quando a recomendação seria a aplicação de um determinado princípio) poderia ensejar o surgimento de uma antinomia.

<sup>30</sup> Embora não seja esta a sede para o aprofundamento devido, a referência é quanto aos casos em que a hoje prevalente interpretação das normas do sistema sucessório conduz à conclusão de que o método literal de interpretação aplicado pela esmagadora maioria dos exegetas do Código Civil ocasionou uma *interpretação antinômica* consistente na aparente incompatibilidade entre o dispositivo que prevê as hipóteses de concorrência sucessória em determinados regimes de bens (separação convencional e comunhão parcial com bens particulares, mercê do art. 1.829, I da codificação civil) e as normas que traduzem a essência do regime de separação patrimonial e da incomunicabilidade dos bens aprestos. A exegese atualmente preponderante, baseada solitariamente na técnica literal ou gramatical, concebe a norma como uma unidade lógica isolada empiricamente, resultando em uma verdadeira contradição em termos: reconhece aos nubentes a possibilidade de autodeterminação na escolha do regime de separação patrimonial e, em seguida, nega-lhes a eficácia desta escolha ao impor uma comunicabilidade *post mortem*. Nesta ordem de ideias, é de todo pertinente o clássico ensinamento lembrado em voto da lavra da Min. Carmen Lúcia: “Garantidos constitucionalmente os direitos inerentes à liberdade (art. 5º, *caput*, da Constituição) há que se assegurar que o seu exercício não possa ser tolhido, porque, à maneira da lição de Ruy Barbosa, o direito não dá com a mão direita para tirar com a esquerda” (Brasil, 2011).

Seja qual for a vertente adotada, esse descompasso pode advir do equivocado isolamento da norma dentro de seu microsistema<sup>31</sup> ao arrepio do princpio da legalidade, o qual vai muito alfm da imposio do respeito aos preceitos individuais para promover tambm a coordenao entre tais direitos e sua harmonizao com os princpios constitucionais aplicveis.  ainda o princpio da legalidade responsvel pela conformao do fato a ser regulado no mbito do ordenamento como um todo (ou do macrosistema codificado, vale dizer), de modo a evidenciar a norma mais adequada e compatvel com os interesses e valores em jogo.

Neste particular,  bem recordar o magistrio de Grau (2008, p. 209) ao asseverar que no existe uma resposta correta para cada caso, mas que nem por isto o intrprete est autorizado a produzir normas livremente, no exerccio de discricionariedade. Segundo o professor gacho, todo intrprete estar sempre vinculado pelos textos de direito que analise, em especial pelos que veiculam princpios. E arremata:

Alm disso, outra razo, maior, nos impele a repudiar o entendimento de que o juiz atua no campo de uma certa “discricionariedade”. Essa razo repousa sobre a circunstncia de a ele no estar atribuda a formulao de *juzos de oportunidade*, porm, exclusivamente, de *juzos de legalidade*. Ainda que no seja o juiz, meramente, a “boca que pronuncia as palavras da lei”, sua *funo* — *dever-poder* — esta contida nos lindes da *legalidade* (e da *constitucionalidade*). Interpretar o direito  formular *juzos de legalidade*. A discricionariedade — no ser demasiada esta repetio —  exercitada em campo onde se formulam *juzos de oportunidade*, exclusivamente, porm, quando uma norma jurdica tenha atribudo a autoridade pblica a sua formulao.

## CONSIDERAOES FINAIS

No escopo do presente estudo, intentou-se demonstrar que a atividade interpretativa enquanto imperativo do alcance de clareza pode dar azo a efeitos indesejveis quando o hermenauta alcana como resultado uma contrariedade entre o enunciado interpretado e outros que a ele se relacionem, ou ainda, entre o texto e a ordem jurdica em que se insere — o que aqui se houve por bem denominar “interpretao antinmica”.

 certo que os desafios de hermenutica no se limitam  extrao do sentido de um texto legal em busca da construo da norma por meio dos vrios mtodos disponveis, muito mais quando se sabe que a interpretao eminentemente literal no se basta em si mesma, devendo dar espao a outros mtodos exegticos quando estes produzam resultados cientificamente mais robustos e coerentes (Brasil, 1994)<sup>32</sup>.

<sup>31</sup> A nooo e a dinmica dos microsistemas no Direito Civil-Constitucional  pormenorizadamente descrita em Tepedino (2000, p. 1).

<sup>32</sup> H ainda aqueles que, como Mller (1996 *apud* Reale; Martins-Costa, 2005, p. 205), entendem que, embora a atividade hermenutica deva partir do dado lingustico, excepcionalmente essa premissa deve ser relativizada quando diante de erro de redao por parte do legislador e assim indicarem os dados histricos e a interpretao sistemtica. Estaria, dessarte, autorizado o afastamento da literalidade da norma como forma de superao de antinomias sistemticas.

É de se impor ao intérprete a devida atenção para o caso de o produto de seu ofício gerar um descompasso entre o texto legal e os fundamentos da ordem jurídica (uma antinomia de princípios), ou ainda, caracterizar uma situação na qual a finalidade de uma norma se revela em conflito com os meios de alcance previstos em outro enunciado (uma antinomia teleológica)<sup>33</sup>.

Assim agindo, para longe de ter a ora denominada “interpretação antinômica” qualquer pretensão de figurar como uma nova categoria ou método exegético, será possível enquadrar o fenômeno descrito no presente estudo como um pressuposto negativo a ser observado no exercício da atividade hermenêutica.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Christiano José de. **O problema dos métodos da interpretação jurídica**. São Paulo: RT, 1992.

ANDRADE, Christiano José. **Hermenêutica jurídica no Brasil**. São Paulo: RT, 1991.

ATALIBA, Geraldo. *In*: VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: RT, 1977.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Subsunção e concreção na aplicação do direito. *In*: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). **Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Justiça distributiva e aplicação do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1983.

BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1984.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de Filosofia do Direito**. Trad. Marco Puglisi *et al.* São Paulo: Ícone. 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria dell' Ordinamento Giuridico**. Torino: G. Giappichelli, 1960.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

---

<sup>33</sup> Recordando a curial e sempre oportuna lição de Grau (2012, p. 176), no sentido de que o texto normativo não se interpreta aos pedaços, é certo que “uma norma jurídica isolada, destacada, desprendida do sistema jurídico, não expressa significado normativo nenhum”.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, Jose Rodrigo (orgs.). **Hermenutica plural**: possibilidades jusfilosoficas em contextos imperfeitos. 2. ed. So Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justia (4. Turma). **REsp no 50226/BA**. Relator: Min. Slvio de Figueiredo Teixeira, 23 ago. 1994. Disponvel em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justia (5. Turma). **HC n. 590.039/GO**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 20 out. 2020. Disponvel em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justia. **HC n. 926.724/MG**. Relator: Min. Og Fernandes, 03 jul. 2024. Disponvel em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132 e ADI 4277 (julgamento conjunto)**. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, 05 maio 2011. Disponvel em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 135694 MC**. Relator: Min. Roberto Barroso, Deciso Monocrtica, 28 jul. 2016. Disponvel em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ARE 1413377**. Relator: Min. Rosa Weber (Presidente), Deciso Monocrtica, 07 dez. 2022. Disponvel em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 10 nov. 2023.

COELHO, Fbio Ulhoa. **Roteiro de lgica jurdica**. 5. ed. So Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Inocncio Mrtires. **Interpretao constitucional**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

CORETH, Emerich. **Questes fundamentais de hermenutica**. Trad. Carlos Lopes de Matos. So Paulo: E.P.U. Editora da Universidade de So Paulo, 1973.

CUNHA, Jos Ricardo. Fundamentos axiolgicos da hermenutica jurdica. *In*: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, Jos Rodrigo (orgs.). **Hermenutica plural**: possibilidades jusfilosoficas em contextos imperfeitos. 2. ed. So Paulo: Martins Fontes, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 7. ed. So Paulo: Saraiva, 2007.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Foro de Eleio**: o Novo art. 63 do CPC. Rio de Janeiro: Frum Permanente de Processo Civil – 28 reunio, 02 jul. 2024. 01 vdeo (02h07min) [Evento]. Disponvel em: <https://www.youtube.com/watch?v=KBW7OruqG-Y>. Acesso em: 08 ago. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Trcio Sampaio. **Introduo ao estudo do Direito**: tcnica, deciso, dominao. 4. ed. So Paulo: Atlas, 2003.

GIORGIS, Jos Carlos Teixeira. Os direitos sucessrios do cnjuge sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito de Famlia**, Porto Alegre, Sntese/IBDFAM, v. 7, n. 29, p. 88-127, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econmica na Constituio de 1988**. 15. ed. So Paulo: Malheiros, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretao/aplicao do Direito**. So Paulo: Malheiros, 2002.

- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- JHERING, Rudolf Von. **La Dogmática Jurídica**. Buenos Aires: Editorial Losada S.A., 1946.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Formas e aplicação do Direito Positivo**. São Paulo: RT, 1969.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Hermenêutica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- MARQUES, Alberto. **Roteiro de hermenêutica**. Curitiba: Juruá, 2004.
- MARTINS, Fabrício. **A concorrência sucessória no casamento e na união estável segundo a eficácia transcendente das normas do regime de bens**. Monografia (Especialização em Direito Público e Direito Privado) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 232 p., 2015.
- MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A argumentação nas decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. Casamento sob o regime da separação total de bens, voluntariamente escolhido pelos nubentes. Compreensão do fenômeno sucessório e seus critérios hermenêuticos. A força normativa do pacto antenupcial (Parecer oferecido aos Doutores Sebastião Ferreira e Ricardo da Cunha Ferreira). **Revista Trimestral de Direito Civil**. São Paulo, n. 24, v. 6, p. 205-228, 2005.
- REIS FRIEDE, Roy. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.